



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2006748 - RN (2022/0176173-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : AURINO ARAUJO GOES
ADVOGADOS : CELSO SILVA DA CRUZ - RJ066281
MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. FRAUDE A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA BASEADA NA NATUREZA DA VERBA. PREJUÍZOS SISTÊMICOS AO INSS. CONCURSO MATERIAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal de absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. A valoração negativa das consequências do delito não se baseou exclusivamente no valor do prejuízo, mas principalmente na natureza da verba e nas consequências sociais da fraude.

3. No caso, foram imputados ao agravante os delitos de estelionato majorado e associação criminosa, sendo correta a aplicação do concurso material. Não há o reconhecimento da prática de uma única ação a justificar a aplicação do art. 70 do CP.

4. *"O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público"* (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2006748 - RN (2022/0176173-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : AURINO ARAUJO GOES
ADVOGADOS : CELSO SILVA DA CRUZ - RJ066281
MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. FRAUDE A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA BASEADA NA NATUREZA DA VERBA. PREJUÍZOS SISTÊMICOS AO INSS. CONCURSO MATERIAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal de absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. A valoração negativa das consequências do delito não se baseou exclusivamente no valor do prejuízo, mas principalmente na natureza da verba e nas consequências sociais da fraude.

3. No caso, foram imputados ao agravante os delitos de estelionato majorado e associação criminosa, sendo correta a aplicação do concurso material. Não há o reconhecimento da prática de uma única ação a justificar a aplicação do art. 70 do CP.

4. *"O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público"* (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AURINO ARAÚJO GÓES contra a decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 2410/2413) e que foi assim relatada:

"Trata-se de recurso especial interposto por AURINO ARAÚJO GÓES, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 0800646-88.2018.4.05.8400.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 288, ambos do Código Penal, à pena inicial de 4 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão.

A apelação criminal interposta foi desprovida, mantendo-se a condenação do réu pelos crimes de estelionato majorado e associação criminosa (e-STJ fls. 2287/2290).

No recurso especial (e-STJ fls. 2301/2347), com fundamento no art. 105, III, "a", do art. 105 da CF, o recorrente alega violação aos arts. 171, § 3º, 288, 313-A e 317, §1º, todos do Código Penal, bem como ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, uma vez que inexisteriam provas suficientes de sua autoria nos delitos pelos quais foi condenado. Argumenta que a decisão do Tribunal teria violado o art. 171, §3º, do CP, uma vez que não estaria comprovado o dolo de inserir informações falsas no sistema informatizado do INSS para contribuir com a concessão irregular de benefícios previdenciários. Por outro lado, afirma que também teria violado o art. 288 do CP, tendo em vista que não teriam sido demonstrados o liame subjetivo e a unidade de desígnios entre o recorrente e os demais integrantes do grupo criminoso. Por fim, aduz que o acórdão aplicou indevidamente o instituto do dolo eventual e deixou de aplicar o princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena, além de não ter fundamentado adequadamente a perda do cargo público.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 2385).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 2406/2407)."

No presente agravo regimental, o agravante reitera os argumentos já apresentados no recurso especial, alegando que a análise de sua tese não demanda reexame dos fatos, mas reavaliação da prova. Sustenta que não há elementos concretos do dolo em sua conduta, afirmando que apenas remarcou perícias médicas a pedido, sem conhecimento da fraude, não havendo unidade de desígnios entre ele e os demais integrantes do grupo criminoso (e-STJ fls. 2420/2421).

Questiona a dosimetria da pena, argumentando que o valor do prejuízo não seria suficiente para ensejar uma aumento de pena. Afirma que o agravamento da pena com base no art. 61, II, "g", do CP, deve ser revisto, pois não há elementos concretos de que tinha consciência da finalidade criminosa (e-STJ fl. 2422).

Sustenta que deveria ser reconhecido o concurso formal entre os crimes, não o material, pois sua conduta se limitou a um único ato (a remarcação de perícia), e

que a decisão que determinou a perda do cargo público não está fundamentada adequadamente (e-STJ fl. 2422/2423).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja absolvido ou, alternativamente, para redução da pena, exclusão da agravante, reconhecimento do concurso formal e exclusão da pena de perda da função pública (e-STJ fl. 2423).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Quanto à pretensão absolutória, o agravante reitera argumentos já apresentados no recurso especial, alegando insuficiência de provas quanto à sua autoria e ausência de dolo, sustentando que sua conduta se limitou à remarcação de perícias médicas, sem conhecimento da fraude previdenciária.

Ocorre que a pretensão recursal esbarra, inevitavelmente, no reexame do contexto fático-probatório, medida inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

O agravante insiste que a análise de sua tese não demandaria reexame de fatos, mas sim reavaliação da prova. Contudo, para se concluir pela absolvição e afastar a conclusão do Tribunal de origem, segundo o qual "*o recorrente, na condição de servidor do INSS, participou ativamente de um esquema criminoso voltado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários*" e que "*restou comprovado que o réu transferia as perícias médicas para um determinado médico que era parte do esquema, inserindo informações falsas no sistema para viabilizar a fraude*", seria necessário reexaminar todo o contexto probatório dos autos.

O mesmo raciocínio se aplica quanto à alegação de ausência de liame subjetivo e unidade de desígnios para a caracterização do crime de associação criminosa (art. 288 do CP). Acolher a tese defensiva implicaria no reexame dos elementos probatórios que levaram à conclusão pela existência da associação criminosa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Quanto à dosimetria da pena, o agravante questiona a valoração negativa das consequências do crime, argumentando que o valor do prejuízo (R\$ 13.437,00) seria inferior ao valor estabelecido pela União como representativo para fins de cobrança judicial (R\$ 20.000,00), conforme Portaria MF n. 75/2012.

Essa questão merece especial atenção. É importante destacar que a valoração negativa das consequências do delito formulada pelo Tribunal de origem não se baseou exclusivamente no valor do prejuízo, mas principalmente na natureza

previdenciária da verba e nas consequências sociais do desvio. Com efeito, segundo a sentença deveria haver a exasperação, *"tratando-se de verba de caráter social, previdenciário, sendo certo que deixou de ser utilizada por outros cidadãos que, de forma lícita, necessitavam da referida quantia, de modo que deve tal circunstância ser valorada negativamente"*. (e-STJ fls. 1336)

Portanto, a valoração negativa das consequências baseou-se não no montante do prejuízo, mas na natureza específica dos recursos desviados - verbas previdenciárias com caráter alimentar destinadas a cidadãos que efetivamente necessitam desse amparo estatal, sendo tal fundamento idôneo e suficiente para a valoração negativa da circunstância judicial.

Vale dizer que, seguindo a mesma linha, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a inserção de dados falsos por funcionário público, para o fim de concessão indevida de benefícios previdenciários, traz prejuízos sistêmicos e não inerentes ao tipo penal, podendo comprometer a concessão de benefícios às gerações futuras, além de macular a imagem da Previdência Social, constituindo fundamentação concreta, suficiente e idônea para amparar a desfavorabilidade da vetorial consequências do crime.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ART. 313-A DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREJUÍZOS SISTÊMICOS AO INSS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INCREMENTADO À PENA-BASE. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. PARÂMETRO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA E DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282/STF, 356/STF E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1692/1704). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1707/1709), todavia, a agravante deixou de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a asseverar, de forma genérica, que o decisum não estaria em conformidade com a lei e a jurisprudência e que as manifestas ilegalidades já teriam sido expostas no agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1708/1709).

3. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de conhecimento do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Ademais, ainda que superado o mencionado óbice, as pretensões defensivas não prosperariam.

5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

6. No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

7. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "a inserção de dados falsos por funcionário público, para o fim de concessão indevida de benefícios previdenciários, traz prejuízos sistêmicos e não inerentes ao tipo penal, podendo comprometer a concessão de benefícios às gerações futuras, além de macular a imagem da Previdência Social" (AgRg no REsp 1750956/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018), constituindo fundamentação concreta, suficiente e idônea para amparar a desfavorabilidade da moduladora consequências do crime. Precedentes.

8. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres da Previdência Social, totalizando R\$ 43.466,68, decorrente da inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS pela ora recorrente, à época funcionária da autarquia previdenciária, que culminou na concessão indevida de benefício previdenciário ao corréu (e-STJ fls. 1564/1566). Nesse contexto, considerando que, in casu, o crime imputado à recorrente (art. 313-A, do CP) não se trata de delito patrimonial cujo prejuízo econômico seja inerente ao tipo penal, as instâncias ordinárias lograram evidenciar a maior reprovabilidade da conduta, apresentando motivação concreta e apta a manter o afastamento da pena-base do seu mínimo legal.

9. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ausência de limites preestabelecidos pelo Código Penal para a exasperação da pena-base em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas é fator que confere ao magistrado - observado seu livre convencimento motivado - certa margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto.

10. Nesse contexto, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. Na espécie, diante da valoração negativa de uma vetorial (consequências do crime), a Corte local exasperou a basilar em 1/6, o que não merece reparos.

11. A tese relativa à desproporcionalidade do valor unitário do dia-multa e da pena pecuniária fixada em substituição à reprimenda corporal não foi debatida pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF, 356/STF e 211/STJ.

12. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.026.741/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Também não merece acolhida a insurgência contra a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal (crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão).

O Tribunal de origem reconheceu que o agravante, na condição de servidor do INSS, valeu-se do cargo para praticar o ilícito, demonstrando clara violação do dever funcional. O agravante, por seu turno, afirma que: *"em que pese se tenha comprovado que nos casos em que foi condenado, foi o apelante que modificou a data da perícia, com todas as vênias, não houve demonstração suficiente de que esse atuar se deu em conjunto com a intenção maior, qual seja, a de deferir benefício que não se sabia devido."* (e-STJ fl. 2322).

Ocorre que para acolher a tese defensiva de que o agravante não tinha ciência da finalidade criminosa, seria necessário, mais uma vez, reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, segundo a jurisprudência desta Corte Especial, não há falar em *bis in idem* quando se considera a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal e a causa de aumento disposta no § 3º do art. 171 do mesmo diploma legal.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA ESTELIONATO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. ÓRGÃO JULGADOR COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM A APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G E DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO § 3.º DO ART. 171. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados na forma da Lei 9.788/99, regulamentada pelas Resoluções 210/1999 do Conselho da Justiça Federal e 17/2006, do Conselho Nacional de Justiça.

2. É legal a fixação da pena-base acima do mínimo legal, se aplicada de forma proporcional e suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão de anterior condenação transitado em julgado, bem assim a personalidade do agente, os antecedentes e a conduta social do Paciente. Precedentes.

3. No caso de crime de estelionato cometido contra entidade de direito público não configura bis in idem a aplicação da circunstância agravante da pena prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria e da causa especial de aumento da pena prevista no art. 171, § 3.º, do mesmo Estatuto, na terceira fase. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC n. 107.092/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 6/12/2010.)

Estelionato (caso). Pena-base (fixação pouco acima do mínimo). Fundamentação (ocorrência). Violação de dever inerente ao cargo (agravante considerada). Causa de aumento do § 3º do art. 171 do Cód. Penal (incidência).

1. Ao fixar a pena-base, o magistrado deverá observar as denominadas circunstâncias judiciais. Na espécie, ressaltou o Juiz, no pormenor, o intenso grau de reprovabilidade da conduta e as consequências do crime.

2. Não há falar em bis in idem quando se considera a agravante prevista no art. 61, II, g, do Cód. Penal e a causa de aumento disposta no § 3º do art. 171 do mesmo diploma legal, porquanto o primeiro diz respeito à condição do agente (sujeito ativo da infração), o segundo refere-se à condição da vítima (sujeito passivo da infração).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 916.884/PR, relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 27/3/2008, DJe de 2/6/2008.)

O agravante sustenta que deveria ter sido reconhecido o concurso formal entre os crimes, e não o material, argumentando que sua conduta se limitou a um único ato - a remarcação da perícia.

A alegação, contudo, não merece prosperar. No caso em análise, foram imputados ao agravante os delitos de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP), os quais possuem condutas típicas distintas e momentos consumativos diversos.

Conforme destacado na sentença, o agravante integrava uma associação criminosa estruturada para a prática de fraudes previdenciárias, tendo praticado condutas específicas direcionadas à obtenção fraudulenta de benefícios, como a remarcação de perícia médica. A associação criminosa, por sua vez, preexistia à prática dos estelionatos e perdurou para além destes. Não há, portanto, o reconhecimento da prática de uma única ação a justificar a aplicação do art. 70 do CP.

Por fim, quanto à alegação de ausência de fundamentação para a perda do cargo público, ressaltei na decisão agravada que *"a prática de crime com violação de dever para com a Administração Pública constitui fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público, por haver incompatibilidade entre o ato praticado e o cargo ocupado"* (e-STJ fl. 2412).

A propósito, citei precedentes desta Corte:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto por policial militar contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por denúncia caluniosa (art. 339 do CP) e a perda do cargo público.

2. O agravante foi condenado por dar causa à instauração de investigação policial contra terceiro, imputando-lhe crime que sabia ser inocente, em concurso de agentes.

3. A decisão agravada destacou que a revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, devendo ser demonstrada contrariedade ao texto expresso da lei penal ou evidências que desvelem a inocência do réu.

*II. Questão em discussão*⁴. A questão em discussão consiste em saber se a perda do cargo público pode ser decretada em caso de condenação por denúncia caluniosa, mesmo quando a pena privativa de liberdade é substituída por restritivas de direitos.

5. Outra questão é se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar matéria jurídica já decidida, visando afastar o efeito extrapenal específico da condenação.

*III. Razões de decidir*⁶. A prática de crime com violação de dever para com a Administração Pública constitui fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público, conforme art. 92, I, "a", do CP.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo público, desde que haja fundamentação adequada.

8. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reexaminar matéria já decidida, salvo em casos de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou novas evidências que desvelem a inocência do réu.

*IV. Dispositivo e tese*⁹. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática de crime com violação de dever para com a Administração Pública constitui fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo público, desde que haja fundamentação adequada. 3. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reexaminar matéria já decidida, salvo em casos de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou novas evidências que desvelem a inocência do réu".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 339; CP, art. 92, I, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.467.664/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2024; STJ, EDcl no REsp 1.537.995/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 2/3/2017; STJ, AgRg no REsp 1.613.927/RS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/9/2016.

(AgRg no REsp n. 2.163.355/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CONDENADO POR CORRUPÇÃO PASSIVA. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXAURIMENTO DO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA. EFETIVA ENTRADA DOS APARELHOS CELULARES NO PRESÍDIO. PERDA DO CARGO PÚBLICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há deficiência na fundamentação da decisão que, ainda que de forma sucinta, conclui pela indispensabilidade da medida invasiva para elucidar fatos delituosos imputados ao destinatário da ordem, podendo ser utilizada inclusive fundamentação per relationem para reafirmar o conteúdo de decisão anterior ou de parecer ministerial, incorporando-os ao novo decisum, e determinar a interceptação telefônica ou sua prorrogação" (AgRg no RHC n. 149.206/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

2. O exaurimento do crime de corrupção passiva, ao contrário do que alega a defesa, foi demonstrado na denúncia, que contém não apenas o pedido de condenação pelo crime do art. 317, § 1º, do Código Penal, como também o relatório de inteligência contendo as mensagens de texto trocadas entre os acusados, as quais comprovam a efetiva entrada dos aparelhos celulares no presídio e, portanto, o exaurimento do crime de corrupção passiva.

3. A alegação de que a condenação foi contrária à prova dos autos, bem como os pleitos de exclusão da majorante e da continuidade delitiva, demandam reexame do acervo fático-probatório que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.994.953/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

No caso concreto, a perda do cargo público foi devidamente fundamentada na violação do dever funcional pelo agravante, que se valeu de sua condição de servidor do INSS para praticar crimes, demonstrando incompatibilidade entre sua conduta e o exercício do cargo público.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.006.748 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0176173-9

Número de Origem:

08006468820184058400 08025204520174058400 8006468820184058400 8025204520174058400

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURINO ARAUJO GOES

ADVOGADOS : CELSO SILVA DA CRUZ - RJ066281

MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURINO ARAUJO GOES

ADVOGADOS : CELSO SILVA DA CRUZ - RJ066281

MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025